



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036653-26.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON LIRA SOBRAL, é apelada MAGNA SOUSA DOS SANTOS BALADY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1036653-26.2024.8.26.0007

Comarca: São Paulo

Apelante: Anderson Lira Sobral

Apelado: Magna Sousa dos Santos Balady

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50033)

LOCAÇÃO – Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança – Concedida a gratuidade da justiça ao apelante, representado por entidade conveniada à Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Citação válida – Réus foram citados por carta com aviso de recebimento endereçada para endereço do imóvel locado e declarado como sendo o de suas residências – Prerrogativa de prazo em dobro – Não observância do dever de informar o juízo no prazo quinzenal sobre a atuação de entidade conveniada à Defensoria Pública, a fim de que o prazo em dobro pudesse ser devidamente observado – Revelia - Inadimplemento confesso – Sem prova de pagamento – Demais provas que não eram imprescindíveis ao julgamento do feito – Cobrança efetuada nos termos contratuais – Pagamento parcelado do débito constitui mera liberalidade ao devedor e não pode ser oposto ao credor – Conciliação pressupõe interesse das partes, tendo a apelada manifestado desinteresse pelo ato – Lide decidida no limite possível de devolução, considerada a revelia da parte e o necessário ao julgamento da questão – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por ANDERSON LIRA SOBRAL (fls. 48/60) contra r. sentença de fls. 46/47, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo, Dra. Vivian Labruna Catapani, que, em razão da revelia do réu, julgou procedente os pedidos formulados por MAGNA SOUSA DOS SANTOS BALADY para declarar rescindida a locação do imóvel situado no

endereço indicado na inicial, e condenar a parte ré ao pagamento dos aluguéis em atraso até a data da efetiva desocupação, com multa, devidamente corrigidos e com juros legais de mora, ambos a partir dos respectivos vencimentos.

O apelante pede a gratuidade da justiça. Esclarece que o patrocínio processual é feito por instituição conveniada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, incidindo as prerrogativas da contagem processual dos prazos em dobro. Diz nula a citação. Requer que anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à origem, com devolução do prazo legal para apresentação da defesa na ação originária. Menciona estar passando por um período difícil e que vem fazendo proposta de pagamento, mas a apelada não responde. Manifesta interesse no pagamento parcelado do débito, requerendo a designação de audiência conciliatória. Diz que não lhe foi oportunizada a produção de provas. Entende que é imprescindível a realização de prova documental para delimitar a existência, ou não, da cobrança de encargos abusivos na relação contratual em espécie, além da circunstância de que a "vexata quaestio" não é exclusivamente de direito e, também, fática, imperioso é o decreto de nulidade do "decisum" fustigado, com a finalidade de se reabrir a instrução probatória. Refere à ausência de fundamentação. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 75/79, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Recebo o recurso nos efeitos legais, salvo no tocante ao despejo, não verificada hipótese excepcional para tanto.

Não há alegação de intempestividade.

Concedo a gratuidade da justiça ao apelante, representado por entidade conveniada à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, anotando-se.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e encargos da locação movida pela apelada em face do apelante e Vanessa Aparecida Avelino e Sá.

Os réus foram citados por carta com aviso de recebimento endereçada para a Rua João Pedro Luna, nº 53, apartamento 21-A, CEP 08253-495, Itaquera, São Paulo/SP, endereço do imóvel locado e declarado como sendo o de suas residências, como se observa do instrumento de procuração de fls. 62.

Os avisos de recebimento foram entregues no endereço citado e recebido, em 31/10/24, por funcionário do edifício onde residem os réus (fls. 43/44), e, portanto, até prova em contrário, autorizado pelo condomínio a receber correspondências, tal como previsto pelo parágrafo 4º, do artigo 248, do Código de Processo Civil.

E o encaminhamento para defesa de fls. 61 atesta que os réus receberam a citação, pois datado de 19/11/24, tendo a r. sentença sido proferida em 29/11/24.

Portanto, válida a citação.

No mais, os avisos de recebimento foram liberados nos autos digitais em 05/11/24, iniciado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, que findou em 28/11/24.

Em 29/11/24 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação dos réus (fls. 45), o que levou à prolação da r. sentença de procedência da ação (fls. 46/47).

A apelação foi interposta em 30/11/24.

O apelante esclarece que o patrocínio processual é feito por instituição conveniada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, incidindo as prerrogativas da contagem processual dos prazos em dobro.

De fato, o apelante é representado por entidade

que presta assistência jurídica gratuita em razão de convênio firmado com a Defensoria Pública, nos termos do disposto no artigo 186, §3º, do Código de Processo Civil.

No entanto, se fazia necessário ser o juízo informado no prazo quinzenal sobre a atuação de entidade conveniada à Defensoria Pública, a fim de que o prazo em dobro pudesse ser devidamente observado, e, no caso, não houve a comunicação, estando correta a decisão do douto magistrado que decretou a revelia dos réus.

Nesse sentido, o julgamento do STJ no REsp 1698821 / RJ, Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 15/02/2018, de onde se extrai o seguinte excerto: *“Prerrogativa que deve incidir desde que a habilitação ocorra dentro do prazo a que faria jus originalmente o réu, como forma de garantir a preservação da finalidade do instituto, da isonomia e do bom funcionamento da jurisdição.”*

E também:

Ação regressiva – Seguro facultativo – Revelia – Reconhecimento – Réu assistido por advogados integrantes de sociedade civil conveniada com a Defensoria Pública – Prazo em dobro para contestar – Prerrogativa que pressupõe a comunicação prévia ao juízo – Necessidade da observância aos princípios da boa-fé objetiva, da lealdade e da colaboração processual – Nulidade inexistente – Comprovados os danos e o valor despendido com a reparação, correta a condenação do causador ao ressarcimento do prejuízo suportado pela seguradora – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1023638-26.2023.8.26.0071; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

Ainda, correta a r. sentença ao, de plano, julgar procedente a ação.

O apelante não nega a existência da relação jurídica, pelo contrário, e confessa a inadimplência.

O pagamento se prova por meio da quitação, artigo 319 e 320, caput, do Código Civil, mostrando-se despiciendas as demais provas, o que também afasta o alegado cerceamento de defesa, sendo que, nada foi juntado aos autos demonstrando o pagamento dos alugueres e demais encargos cobrados ora cobrados.

Sobre o valor dos aluguéis em atraso incidiram correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20% (fls. 18), conforme expressa previsão contratual (fls. 13).

O pagamento parcelado do débito constitui mera liberalidade ao devedor e não pode ser oposto ao credor.

A conciliação pressupõe interesse das partes, tendo a apelada manifestado desinteresse pelo ato.

Tudo foi decidido no limite possível de devolução, considerada a revelia da parte e o necessário ao julgamento da questão.

Logo, não há que se falar em nulidade da r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro a verba honorária do patrono da apelada em 2%, observada a gratuidade da justiça concedida exclusivamente ao apelante.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator